

Mais nos termos da Resolução do Conselho de Reg. de
20 de Maio de 1848 - P. G. de L. - e do
jurisconsulto d. Ag. de Mattos.
N.º 1508

Com o cumprimento do Off. de N.º 1508
Reino de 24 de Maio de 1848
à cerca das Representações de J. J.
de Depósito Pub. de J. J. de L. de L.
do pedindo de clarificação e de L. de L.
to de 8 de Junho de 1837 formam
Documento em virtude do qual
do Banco de L. J. J. existente
no Depósito pub. de J. J. de L. de L.
a Caixa Filial do Banco de Portu-
gal.

20 Senhora = Decreto de 19 de Feb. de 1846
muito expressam. determina no art.º 12.º todos os
Depósitos em dinheiro judiciais, em Adminis-
trativos, e se houverem depósitos em Lisboa e em
terras em que o Banco de Portugal tiver Caixa Filial
ou Agência, entrarem na Caixa do Banco
do. Esta disposição he repetida no art.º 2.º
do artigo Organico do Banco, e neste art.º
promete hum Decreto especial sobre este objecto,
todavia manda observar interinam. a pratica
seguida e não por simples pratica mais sim effi-
to do Decreto de 8 de Junho de 1837 e o dinheiro en-
trados no Depósito pub. de J. J. de L. de L.
p. a Caixa Filial do Banco de L. J. J. na
ta termos tenho p. certo q. em virtude do art.º 12.º do
Decreto de 19 de Feb. de 1846 se deve proceder do
modo como a Caixa Filial do Banco de Portu-

Portugal na d. Cod. nichendo se mette as somas depo-
 sitadas no Deposito pub.^o daquelle cid. Os Decretos
 Cod. 9. 14 do Decret. del 817. estabelecerao a moeda
 legal actualm.^o em vigor, exceptuando as suas provi-
 mens as obrigações activas e passivas do Banco
 de Portugal com relação aos direitos, encargos
 transmitidos do Banco de S. Paulo. Confiança N.^o
 p.^o sumo satisfiçãõ e conformid. com as respecti-
 vas disposições especiaes.^o decretadas, como he
 prespo no art. 4.^o do 2.^o do citado Decret. S. das disposi-
 ções especiaes, ff. aquelle Decret. se referem, estas
 consignadas no art. 2.^o do Decret. del 9 de Novembro de
 1840 o qual ja tinha sido mandado executar nas
 obrigações do Banco de Portugal com similitude
 origem no Decret. del 10 de Setembro del 1817. A ad-
 ministracão dos depositos com meto de as Bancas de
 Lisboa he heem encargo p.^o elle transmitido ao Ban-
 co de Portugal, dando se seguença. Dado no offi-
 tuado no moeda cor. q. se acha estabelecida no art.
 2.^o do ja indicado Decret. heem v. v. q. se introduz
 ao Banco de S. Paulo as designações especiaes cor-
 tas, e determinadas de moeda. Quando por em se
 morte q. na occaçõ dos depositos entregues
 igueille estabelecim. heem designacão especiaes
 de moeda, persuado em q. he maior ^{em} especiaes
 designadas q. deves realisada a restitucão. Segun-
 do os principios do Direito expostam. constitui-
 çõ na Lei 1. 5. ff. de obligat. et Acc. e no § 3. do
 Instit. Quib. mod. se contractatur obligatio, e
 adoptados nos Cod. das Nações civilizadas, onde
 positario a quem não he facultado o uso do
 objecto depositado, este obrigado a sua guarda
 e conservacão, e deves restituir am. ^{na} e em
 individualm., donde vem q. se may entredy do

Das capitães feitas no Deposito Pub. do Ed. do Porto
designadas expressam algumas especies de
moeda metálica diferentes das das do Banco de
Lisboa, e com a m. especifica designação p. p.
na p. a caixa fiscal do Banco de Lisboa na m.
lit. as quantias depositadas, a restituição não
pode ser feita naquella Nota, não obstante ad-
juvação do art. 20 do Decreto de 19 de Feb. de 1846
q. fixando a moeda cor. geral do Reino, não du-
tando nem alterou as regras especiaes do Rio. Gran.
Ordem em boa razão, q. q. em tem vigor nestes
Reinos. Não julgo por isso bastante p. se classi-
ficar o deposito de moedas curtas, determinadas
a simples declaração de metal, pros. sendo as
no Bay do Banco de Lisboa, em q. tiverio curso
voluntario, e a natureza do bilhetes de confian-
ça, consideradas como metal q. representavao,
esta declaração não mostra uma exclusão do
Deposito, e podendo entrar nelle, a sua depreciação
e perda não pode correr por conta do depositario
antes recorre sobre o proprietario. Portanto o
posto concluso q. a restituição dos depositos en-
tregey a caixa fiscal do Banco de Lisboa na lit. de
Porto ainda com declaração de moeda metálica,
esta sujeita a regra geral estabelecida no art.
20 do Decreto de 19 de Feb. de 1846, devendo portan-
to ser realizada hoje pela caixa fiscal do Banco
de Portugal na m. lit. em hum terço de moeda
metálica, dois terços de notas do Banco de L. p.
to seu valor nominal, e os depositos entregues a
caixa fiscal do Banco de L. p. com designação de
especies curtas, determinadas devem ser restituídos
na m. especies. Como pois a Junta do Deposi-

Deposito pub. na Lid. do Porto exposto na adjunta
 Capta de 7 os Pretores de aquelles depositos entrados
 na Caixa fiscal do Banco de Lisboa nos actuaes de
 diffinido pela Caixa fiscal do Banco de Portugal integral
 m. em Nota do Banco de Lisboa por esse meo. Para
 ser ouvida a Direcção do Banco de Portugal sobre a
 causa deste seu procedimento q. tempo. menos conforme
 com a Lei q. a vista da sua resposta se tornar a delibe-
 racão, q. se mostrar de justiça. No q. se me offerece
 O que sobre a materia da junclura de 29 N.º 11 q.
 prom. Custaria mais justo. P. G. do C. de 2 de Maio
 de 1848 - P. G. do C. de 7 de Junho de 1848

N.º 1524

Em cumprimento do officio
 do Ministerio do Reino de 5
 de Abril de 1848, a' corte de
 Austriaco Nomes dos Reis Serios,
 pedindo o levantamento das
 hypothecas como fiador de
 Antonio Gomes Lima e Comp.
 Emprezaes do Theatro de
 S. Carlos.

26

Seuthora: Segundo o art. 11 do Decreto
 de 26 de Outubro de 1841, os Registos das Hypo-
 thecas são virtualmente a vista das senten-
 ças, que declarão extintos os encargos regista-
 dos: e como a sentença adjunta, proferida
 com audiencia de Ministerio Publico, e confir-
 mada em ambas as Instancias, julga o supp.
 Antonio Nomes dos Reis Serios, p. nome
 desobrigado da fianca e hypotheca a que se re-
 ferencia para com o Governo de S.º Aug.º na sen-
 tença de 5 de Novembro de 1842, pela concessão
 da Empreza do Real Theatro de S. Carlos desta
 Cidade, e deo. Frao da Lid. de do Porto a Antonio
 Gomes Lima e Comp.º, se declaron dissolvidas a
 fianca e hypotheca, p. extinta